

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.10.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 2 2 - 1

90

16/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 221-0 DISTRITO
FEDERAL

01722010
05040000
02211000
00000100

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990.

- Recentemente, esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 709, decidiu que, revogada a lei arguida de inconstitucional, a ação direta a ela relativa perde o seu objeto, independentemente da ocorrência de efeitos concretos que dela hajam decorrido.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto.

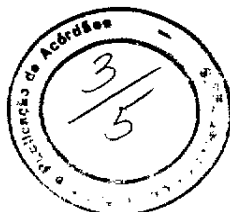
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação, por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto.

Brasília, 16 de setembro de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 221-0 DISTRITO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Assim relata e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, devidamente aprovado pelo eminente Procurador-Geral:

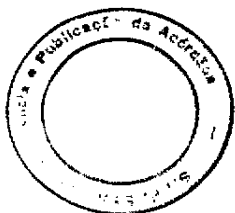
"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 153, assim como dos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 156, ambas datadas de 15 de março de 1990, que estabeleceu penas para crimes de abuso de poder econômico e crimes contra a Fazenda Pública, respectivamente.

2. Em 28 de março de 1990, o Procurador-Geral da República requereu a juntada do Diário Oficial de 28 de março de 1990, na parte em que publicou a Medida Provisória nº 175, de 27 de março de 1990, que declarou nulas as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, opinando assim pela prejudicialidade da presente ação, por perda de objeto.

3. Nas informações, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha, para instrução do feito, pronunciamento da Consultoria Geral da República, que opina pela perda de objeto da presente ação, face ao advento da Medida Provisória nº 175, de 1990, que, em seu artigo 1º, revogou os atos impugnados, dispondo o seguinte:

"Art. 1º. A Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990, que define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências, e a Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990, que define crimes contra a Fazenda Nacional, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem, publicados

01722010
05040000
02212000
00000240



no Diário Oficial da União de 16 de março de 1990, e submetidos de imediato ao Congresso Nacional, são declaradas nulas e de nenhuma eficácia."

4. Refere a Consultoria Geral ainda que a Medida Provisória t175, de 1990, apreciada pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei 8.035, de 27.04.90, que manteve o artigo 1º da Medida Provisória inalterada.

5. O Ministério Público Federal, no exercício da função de Advogado-Geral da União (CF/88, artigo 103, § 3º c/c o art. 29 do ADCT), opina pela perda de objeto da presente ação, em razão do citado artigo 1º da Lei 8.035, de 27 de abril de 1990.

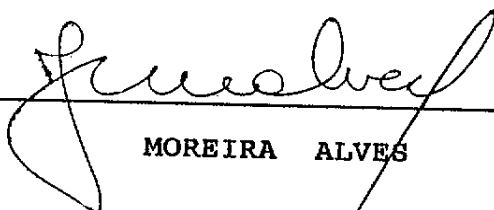
6. Recebendo sucessivamente vista dos autos, entende a Procuradoria-Geral da República, por igual, que a ação direta perdeu o objeto, porquanto os atos impugnados (Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990) foram expressamente revogadas pela Medida Provisória nº 175, de 27 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.

7. Recentemente, ao julgar a ADIN nº 6709-2-PR, da qual foi Relator o Senhor Ministro PAULO BROSSARD, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "revogada a lei argüida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto da ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado.

8. Em face do exposto, o parecer é no sentido gde que seja julgada prejudicada a ação, por perda de objeto." (fls. 53/55)

É o relatório, cuja cópia deverá ser distribuída pela Secretaria aos Srs. Ministros.

Brasília, 14 de junho de 1993.



MOREIRA ALVES



16/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 221-0 DISTRITO
FEDERAL

01722010
05040000
02213000
01280340

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1.
Recentemente, esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 709, da qual foi relator o Sr. Ministro Paulo Brossard, decidiu que, revogada a lei arguída de inconstitucional, a ação direta a ela relativa perde o seu objeto, independentemente da ocorrência de efeitos concretos que dela hajam decorrido.

No caso, como bem salienta a Procuradoria-Geral da República, as Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambas de 15 de março de 1990, foram expressamente revogadas pelo artigo 1º da Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990, em que se converteu a Medida Provisória nº 175, de 27 de março de 1990.

2. Em face do exposto, e estando prejudicada a presente ação por perda de seu objeto, dela não conheço.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

94

EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 221-0
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação. Votou o Presidente. Plenário, 16.9.93.

01722010
05040000
02214000
00000410

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

